



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Lei nº 625, de de 30 de dezembro de 1971.

" Dispõe sobre aplicação de multas e juros de móra por recolhimento de tributos e quaisquer quantias devidas à Prefeitura Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA :

Artigo 1º - A falta de recolhimento na época própria de quaisquer tributos ou quantias devidas à Prefeitura Municipal de Guararema, sujeitará os responsáveis a juros de méra de 1% (um por cento) ao mês devido de pleno direito, independentemente de notificação, além de multas variável de 10% - (dez por cento) a 50% (cincoenta por cento) e a aplicação de correção monetária sobre o valor do débito original.

§ Único - A multa prevista neste artigo será automaticamente - devida pela falta de recolhimento na época própria e correspondente a:

- a) 10% (dez por cento) para atraso até 60 (sessenta) dias ;
- b) 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 60(sessenta) - dias até 120 (cento e vinte) dias ;
- c) 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 120 (cento e vinte dias) até 180 (cento e oitenta) dias ;
- d) 50% (cincoenta por cento) para atraso de mais de 180(cento e oitenta) dias.

Artigo 2º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos ou quantias - devidos à Prefeitura Municipal de Guararema, nos termos da Lei-Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 3º - O critério de multas e correção monetária estabelecido por esta Lei, somente será aplicado a partir de - 01 de janeiro de 1972, não retroagindo seus efeitos nos recolhimentos em atraso até 31 de dezembro de 1971, os quais continuarão sofrendo as penalidades estabelecidas na legislação anterior.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 29 de dezembro de 1971.

(a) Prefeito Municipal